



0007D2DB40001C00279E04BCF70212E7

Passo Fundo, 31 de maio de 2019.

MENSAGEM Nº 26/2019

Senhor Presidente,

Para os efeitos legais, submeto à deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto de lei tem como objetivo primordial organizar a administração tributária do Município de Passo Fundo, criando a carreira tributária com a criação do cargo de Auditor-Fiscal e denominando o cargo de Agente Fiscal de Arrecadação para Fiscal da Receita Municipal e a sua consequente extinção.

Inicialmente, importa destacar que os entes federados brasileiros têm autonomia em relação aos investimentos na modernização das Administrações Tributárias Municipais. Em assim sendo, a melhora na qualidade do sistema tributário local, a qual estimula maior atenção e fiscalização dos contribuintes sobre o orçamento do Município, não é uma liberalidade, mas sim uma obrigação.



0007D2DB40001C00279E04BCF70212E7

Trata-se de uma exigência constitucional tanto que a Carta Magna, em seu art. 37, inciso XVIII, determina que a Administração Fazendária terá preferência sobre os demais setores administrativos, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(?)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

A Administração Tributária tem como principal objetivo administrar as leis tributárias aproveitando o máximo do potencial tributário do ente e faz parte do Sistema Tributário e o próprio conceito de sistema incorpora a administração.

Por fim, a Emenda Constitucional n.º 42, de 19/12/2003 inseriu os Auditores-Fiscais das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal) como Carreira típica de Estado e essencial ao seu funcionamento, conforme se observa do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



0007D2DB40001C00279E04BCF70212E7

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Assim, de acordo com o comando constitucional, as administrações tributárias dos entes federativos são atividades essenciais ao Estado, devendo, portanto, ser exercida por servidores de carreiras específicas.

Portanto, a criação do cargo de Auditor-fiscal de Tributos Municipais e a consequente extinção do cargo de Agente Fiscal de Arrecadação tem como finalidade cumprir com as exigências constitucionais, na presente proposta está a previsão de criação de 06 cargos, frente ao comprometido orçamentário-financeiro, entretanto a demanda tributária tranquilamente abarcaria a criação de 30 auditores-fiscais.

A adequação da carreira dos agentes fiscais de arrecadação, com a criação de nível de promoção é uma demanda antiga dos servidores ocupantes do referido cargo, prestigiando assim aqueles servidores que possuem nível superior, qualificando o trabalho tributário.

Ainda, a legislação da carreira dos agentes é defasada, pois contempla no cargo instrução de nível médio para atividades complexas de controle tributário, com a criação do cargo de auditor-fiscal terá uma melhor qualidade na prestação dos serviços

Também, resta afirmar que, por vários anos, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul vem fazendo apontamentos nos relatórios das contas dos gestores municipais a respeito das necessidades melhorias na arrecadação dos tributos próprios, assim a criação de uma carreira tributária específica é um avanço no sentido da modernização e qualificação da



0007D2DB40001C00279E04BCF70212E7

administração tributária gerando condições para o cumprimento da justiça fiscal.

Outro aspecto a ser considerado na criação da carreira específica, é a possibilidade de inserir o município no programa de permuta de informações entre os órgãos fazendários e a Receita Federal.

De acordo com a Solução de Consulta n.º 2- COSIT, publicada em 26 de fevereiro de 2018, existe a permissão legal para que a Receita Federal transmita aos órgãos fazendários do Estado, Distrito Federal e Municípios os dados obtidos junto às instituições financeiras, entretanto o compartilhamento de dados exige a assinatura de um convênio com a Receita, e para a aprovação do convênio exige-se a existência de carreira específica composta por servidores concursados com atribuições específicas, com base no que determina o art.2º do decreto n.º 3.724, senão vejamos:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Refere-se, também, que somente está sendo possível a criação dos cargos de auditores-fiscais e a melhoria no plano de carreira dos agentes, em decorrência da emissão da Certidão n.º 2948 do TCE/RS, em que certificou o índice, do Município de Passo Fundo, no exercício de 2018, de comprometimento com as despesas com pessoal em 50,02%.

Conclui-se que é de suma importância e imprescindível necessidade de criação da carreira tributária melhorando a qualidade da administração tributária municipal com efeito de gerar maior controle tributário e justiça fiscal.

Segue impacto orçamentário-financeiro.

Dessa forma sucinta, estão postas as razões que levaram ao



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Passo Fundo
Câmara Municipal de Vereadores



0007D2DB40001C00279E04BCF70212E7

encaminhamento do presente Projeto de Lei, para análise e votação desta ilustre Câmara Municipal, esperando que os nobres Vereadores o acolham, aprovando-o integralmente.

Atenciosamente,

LUCIANO PALMA DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

Ver. **Luis Fernando Rigon**
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta.



0007D2DB40001C00279E04BCF70212E7

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Esta Lei cria e organiza a carreira tributária municipal composta pelo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e do cargo de Agente Fiscal de Arrecadação.

CAPÍTULO I

DA CARREIRA TRIBUTÁRIA

Art.2º Compõe a carreira tributária municipal os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e o cargo de Fiscal da Receita Municipal.

SEÇÃO I

AS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. Sem prejuízo de outras atividades, competências e atribuições previstas em lei, são privativas da carreira tributária:

I - a constituição do crédito tributário, mediante procedimento administrativo de lançamento dos tributos de competência do Município, bem como a homologação dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, conforme disposto na legislação tributária;

II - a imposição de penalidade por infração à legislação tributária ou descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória;

III - os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, relativas aos tributos municipais, em especial:

a) a execução de procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica de cada tributo municipal;

b) o exame e auditoria da escrita fiscal e contábil do sujeito passivo ou responsável e a realização de outros procedimentos de



0007D2DB40001C00279E04BCF70212E7

fiscalização, inclusive vistorias no estabelecimento, com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações tributárias, estabelecer a modalidade de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizar estimativas ou ainda dar início a processo regular de arbitramento;

c) a apreensão de livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, nas hipóteses previstas na legislação tributária;

d) a requisição de informações que se relacionem aos negócios ou atividades de terceiros, às pessoas e entidades legalmente obrigadas.

IV - acompanhar a regularidade na constituição de créditos tributários constituídos por meio de Declarações Eletrônicas, de acordo com os respectivos regimes tributários;

V - lavrar e assinar Notificação Fiscal de Lançamento, Auto de Infração, Termo de Apreensão, Termo de Arbitramento e demais documentos tributários correlatos;

VI - proceder a levantamentos técnicos específicos para obtenção de índices e subsídios à ação fiscal;

VII - propor e opinar quanto a regimes especiais de tributação;

VIII - autorizar a inutilização de documentos fiscais do contribuinte, quando for o caso;

IX - elaborar pareceres e participar nas decisões em processos administrativos fiscais, nos processos de restituição de indébito, de compensação de tributos municipais, de reconhecimento de imunidade ou de concessão de benefícios fiscais;

X - propor medidas tendentes a aperfeiçoar o Sistema Tributário Municipal;

XI - proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação e à aplicação da legislação tributária por intermédio de atos normativos e consultas tributárias, além de supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

XII - verificar a regularidade dos créditos tributários a serem inscritos em dívida ativa, respeitadas as competências da Procuradoria-Geral do Município;

XIII - realizar procedimentos de fiscalização em conjunto com outros órgãos fiscalizadores, nos limites territoriais do Município ou fora dele, mediante convênio.



0007D2DB40001C00279E04BCF70212E7

XIV - coordenar e controlar as receitas tributárias arrecadadas pelo Estado e pela União, pertencentes ao Município.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de atribuição a este Município, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal nº 5.172, de 1966, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos de alheia competência.

§ 2º Os ocupantes dos cargos que compõem a carreira tributária municipal tem, no desempenho de suas funções, precedência sobre os demais setores administrativos, dentro de sua área de competência e jurisdição, nos termos do art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal.

Projeto de Lei Complementar - Mensagem 26/2019 – p. 03/10

Art.4º Compete a carreira tributária municipal, de forma concorrente com os demais cargos do Quadro Geral do Município:

I - decidir quanto à inscrição, alteração, suspensão, baixa e cancelamento no Cadastro Municipal de Contribuintes;

II – demais atividades afins à carreira tributária municipal.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES AOS CARGOS DA CARREIRA TRIBUTÁRIA

Art.5º Constituem direitos, deveres e proibições dos cargos públicos da carreira tributária municipal os previstos na Lei Complementar n.º 203/2008, no que não conflitarem com dispositivos específicos da presente lei.

§1º Os cargos públicos da carreira tributária, em efetivo exercício, têm prerrogativa de acesso a todas as informações constantes dos bancos de dados do Município de Passo Fundo, sem necessidade de qualquer justificativa, sem prejuízo do registro, pela administração, das consultas realizadas por todos os servidores do órgão, para fins de controle e responsabilização por uso indevido dos dados acessados.

§2º Aos cargos da carreira tributária ficam



0007D2DB40001C00279E04BCF70212E7

assegurados, ainda, quando em efetivo exercício, o acesso remoto, via rede mundial de computadores, observadas as normas legais e regulamentares de segurança e sigilo dos dados, aos sistemas informatizados do Município, para fins de realização de suas atividades, dentro ou fora do recinto da repartição onde estiver lotado ou em exercício.

Art.6º Aos servidores da Carreira Tributária é proibido:

I – deixar de informar as atividades, remuneradas ou não, exercidas por si;

II – permitir ou facilitar o acesso aos sistemas informatizados, a pessoa estranha à repartição, para a prática de atos próprios da função pública;

III – acessar imotivadamente sistemas informatizados do Município, arquivos de documentos ou autos de processos, que contenham informações protegidas por sigilo fiscal;

IV – inserir, alterar ou excluir dados nos sistemas informatizados da repartição, indevidamente, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem ou para causar dano;

V – praticar advocacia, consultoria ou assessoramento em matéria contábil, tributária ou em qualquer outro assunto de competência da Município, mesmo quando afastado temporariamente do cargo, ainda que sem vencimentos;

VI – praticar atos de gerência ou administração, participar, prestar serviços ou trabalhar em sociedade ou empresa cuja atividade seja advocacia, consultoria ou assessoramento em matéria contábil, tributária, aduaneira ou em qualquer outro assunto de competência do Município de Passo Fundo, mesmo quando afastado temporariamente do cargo, ainda que sem vencimentos;

VII – exercer atividade remunerada, pública ou privada, causadora de conflito de interesses, mesmo quando afastado temporariamente do cargo, ainda que sem vencimento;

VIII – durante o exercício do cargo, adquirir ou possuir bens, direitos ou serviços de qualquer natureza, para si ou para outrem, que sejam incompatíveis com o seu patrimônio ou renda.



0007D2DB40001C00279E04BCF70212E7

CAPÍTULO II

DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL MUNICIPAL

Art. 7º Fica instituída o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, de provimento efetivo com lotação privativa na Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. O cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal desempenha atividades essenciais ao funcionamento do Estado, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

Art. 8º O ingresso no cargo disciplinado nesta Lei Complementar dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, no nível I, Grau A, do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, tendo como requisitos de habilitação:

I - a formação em curso superior, em nível de graduação, concluído nas áreas de contabilidade, economia ou direito;

II - a inexistência de registro de antecedentes criminais, decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado, de crime cuja tipificação envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

III - a inexistência de punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa, mediante decisão de que não caiba mais recurso.

Art. 9º São garantias dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, sem prejuízo de outras previstas na legislação específica:

I - submissão ao regime jurídico de natureza estatutária;

II - assistência judiciária provida pelo Poder Público Municipal, quando acionados em razão de ato praticado no exercício de sua competência.

Art. 10. São deveres dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, dentre outros previstos na legislação:

I - desempenhar com zelo e justiça os serviços a seu cargo;



0007D2DB40001C00279E04BCF70212E7

II - zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar sigilo funcional nos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente o interesse da administração tributária;

IV - representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

V - buscar o aprimoramento profissional contínuo, especialmente tendo em vista aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e de política tributária.

SUBSEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. A remuneração do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal será constituída pelo vencimento base fixado, constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar, acrescido das vantagens pessoais, reajustáveis na mesma data e percentual do reajuste geral dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. A remuneração do Auditor-Fiscal da Receita Municipal, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

SUBSEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 12. O desenvolvimento funcional dos servidores ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal dar-se-á pela progressão e pela promoção.

SUBSEÇÃO III

PROGRESSÃO

Art.13. A Progressão é a passagem do titular de cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal de um grau para outro imediatamente superior, nos níveis da carreira.



0007D2DB40001C00279E04BCF70212E7

§ 1º O interstício mínimo para a concessão de progressão de um grau para outro será de 03(três) anos do grau "A" até o "K" e a variação de remuneração será de 3%(três por cento) entre cada grau.

§ 2º Não terá direito à progressão o Auditor-Fiscal da Receita Municipal quando no biênio ou triênio tenha incorrido nos seguintes situações:

I - tenha mais de quatro faltas injustificadas em cada ano;

II - tenha gozado mais de 180(cento e oitenta) dias de licença para tratamento saúde;

III - tenha se afastado por mais de 180(cento e oitenta) dias, por motivo de doença em pessoa da família;

V - tenha sido punido com advertência, suspensão ou multa;

VI - tenha se afastado por licença para tratar de interesse particular;

VII - tenha se afastado em virtude de licença para acompanhar cônjuge.

VIII - não tenha realizado, no mínimo, três cursos de atualização ou aperfeiçoamento relacionados com a área de administração tributária.

§ 3º As progressões ocorrerão anualmente na data de 28 de outubro.

Art. 14. Os cursos de aperfeiçoamento e ou atualização realizados pelo servidor deverão estar relacionados com as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, sendo necessária carga horária mínima de dezesseis horas para efeito de homologação e validação.

Parágrafo único. Somente serão considerados os cursos realizados no prazo de dois anos anteriores a data da progressão.

SUBSEÇÃO IV

PROMOÇÃO

Art.15. A Promoção consiste na passagem do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal de um nível para outro, mediante conclusão de pós-graduação *lato sensu* nas áreas de Direito Tributário, Auditoria,



0007D2DB40001C00279E04BCF70212E7

Controladoria, Planejamento Estratégico Tributário, Administração ou Gestão Pública.

§1º O procedimento de promoção ocorrerá somente ao final do interstício de 03(três) anos no nível I.

§2º Os cursos concluídos deverão, obrigatoriamente, ser reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC.

Art.16. Poderão participar do procedimento de promoção os Auditores, desde que preenchidas as seguintes condições:

I – ser estável;

II – estar em efetivo exercício do cargo de Auditor-Fiscal de Receita Municipal;

III – apresentar os documentos comprobatórios da conclusão do curso previsto no artigo 15 desta Lei.

CAPITULO III

DO CARGO DE FISCAL DE RECEITA MUNICIPAL

Art.17. Fica modificada a denominação do cargo de Agente Fiscal de Arrecadação, prevista na Lei Complementar n.º 28, de 26 de dezembro de 1994, para Fiscal da Receita Municipal - Nível I, com lotação privativa na Secretaria de Finanças.

Art.18. A remuneração do cargo de Fiscal da Receita Municipal passa a vigorar de acordo com o Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.

Art.19. O desenvolvimento funcional da carreira de Fiscal da Receita Municipal se dará pela progressão e promoção.

Art.20. A Progressão se dará pelos critérios estabelecidos no art. 63 da Lei Complementar n.º 203/2008.

Art.21. A Promoção ocorrerá pela mudança de níveis mediante a conclusão de curso de graduação ou pós-graduação *lato sensu* nas áreas de Direito Tributário, Auditoria, Controladoria, Planejamento Estratégico Tributário, Administração ou Gestão Pública.

§1º Os cursos concluídos deverão, obrigatoriamente, ser reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC.

§2º O procedimento de promoção ocorrerá somente



0007D2DB40001C00279E04BCF70212E7

ao final do interstício de 03(três) anos no nível I.

Art.22. A carreira do cargo de Fiscal da Receita Municipal será dividida em 02(dois) níveis, sendo o nível I o de ingresso na carreira, a seguir descritos:

I – Nível I – habilitação em nível médio, na modalidade técnica em contabilidade;

II – Nível II – conclusão em curso de graduação nas áreas de contabilidade, direito, economia, administração ou gestão pública;

Art.23. Os atuais ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Arrecadação serão reequadrados no nível I, conforme Anexo II, mantido o grau em que cada servidor se encontrar.

§1º Os ocupantes que preencherem os requisitos previstos no ?caput? e §1º do art.21 desta Lei, ficam reequadrados diretamente no nível II.

§2º No momento em que o servidor for promovido para o nível II deixará, automaticamente, de perceber o adicional de escolaridade previsto pela Lei Complementar n.º 202/2008.

CAPÍTULO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Art.24. Fica instituída a gratificação de produtividade fiscal a ser atribuída aos servidores públicos ativos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Fiscal da Receita Municipal, previstos nesta Lei, em exercício na Secretaria de Finanças, inclusive em exercício na função de Secretário de Finanças.

Art.25. É de competência do Secretário de Finanças, Secretaria em que estão lotados os servidores, sob pena de responsabilidade, a aferição das metas de produtividade fiscal.

Art.26. Para efeitos do disposto no artigo 24 desta Lei, a apuração da produtividade fiscal far-se-á anualmente, por meio de metas que terão como base para apuração a efetiva arrecadação do exercício financeiro imediatamente anterior, em regime de caixa, acrescido da variação do valor nominal da Unida Fiscal Municipal – UFM, no respectivo exercício.

§1º Para efeitos do ?caput? deste artigo serão



0007D2DB40001C00279E04BCF70212E7

considerados os créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis ITBI, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), à Contribuição de Melhoria e à Taxa de Coleta de Lixo, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive as multas e os juros a eles relativos.

§2º Os valores arrecadados decorrentes de programas de parcelamento incentivado instituídos por Lei, os oriundos de processos judiciais de execução fiscal e os decorrentes de créditos alheios à atividade tributária serão deduzidos da arrecadação prevista no "caput" para fins de aferição da meta de produtividade.

Art.27. O valor da gratificação de produtividade fiscal será de R\$ 3.580,00, paga, proporcionalmente, em razão do percentual de alcance das metas, da seguinte forma:

I – 25% quando atingida a meta inicial;

II – o percentual previsto no inciso anterior terá um acréscimo de 7,5%, até o limite de 100%, para cada 1% acima da meta inicial.

§1º Considera-se meta inicial quando atingida o percentual de 2% de acréscimo na arrecadação do exercício financeiro imediatamente anterior, descrita no artigo 28 desta Lei.

§2º O valor da gratificação será fixada, mediante decreto, após a aferição da meta inicial que ocorrerá no mês de janeiro de cada ano.

§3º O pagamento da gratificação será feita de forma mensal e proporcional a meta alcançada limitada a um anuênio.

§4º O valor da gratificação referente ao mês de janeiro será paga somado à folha do mês de fevereiro.

§5º O valor previsto no "caput" deste artigo será reajustado anualmente, na mesma data e com mesmos índices aplicável ao vencimento dos servidores públicos.

Art. 28. A gratificação de produtividade de que trata essa Lei não se incorpora aos vencimentos do servidor, para efeitos de aposentadoria.

Art.29. Não será devida a gratificação de produtividade ao servidor que, durante o ano de apuração da gratificação, possuir mais de 10(dez) faltas injustificadas.



0007D2DB40001C00279E04BCF70212E7

CAPÍTULO VI

AS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Auditor-Fiscal da Receita Municipal detém identificação funcional específica, com validade no território municipal e, fora deste, quando reconhecida a extraterritorialidade da legislação tributária, nas hipóteses previstas no art. 102 da Lei federal nº 5.172, de 1966.

Art. 31. O Auditor e o Fiscal da Receita Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal e, reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 32. O Auditor-Fiscal e o Fiscal da Receita Municipal farão jus a gratificação de risco de vida, quando no desempenho das atribuições do cargo, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o vencimento do nível I, Grau A da carreira de Fiscal de Receita Municipal .

Art. 33. Aplica-se subsidiariamente aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e de Fiscal da Receita Municipal as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Projeto de Lei Complementar - Mensagem 26/2019 – p. 10/10

Art. 34. Fica extinto o cargo de Fiscal da Receita Municipal, integrante do Quadro de Servidores Estatutários de Nível Básico, da Administração Direta , de que trata a Lei Complementar nº 28, de 26 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Os atuais servidores ocupantes do cargo, ora, em extinção terão garantido o direito a continuar a concorrer à progressão prevista por esta Lei, bem como as demais vantagens que eventualmente forem instituídas.

Art.35. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento da Secretaria de Finanças, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 36. O chefe do Poder Executivo editará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta Lei Complementar.

Art. 37. Esta Lei Complementar entrará em vigor no



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Passo Fundo
Câmara Municipal de Vereadores



0007D2DB40001C00279E04BCF70212E7

prazo de 180 dias a contar da data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo
Municipal, 31 de maio de 2019.

LUCIANO PALMA DE AZEVEDO
Prefeito Municipal



0007D2DB40001C00279E04BCF70212E7

ANEXO I – TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	VAGAS	NÍVEL	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BÁSICO
Auditor-Fiscal da Receita Municipal	06	I/Grau A	35H/SEMANAIS	R\$ 3.580,00
Auditor-Fiscal da Receita Municipal	06	II/Grau A	35H/SEMANAIS	R\$ 4.296,00

ANEXO II – TABELA DE VENCIMENTOS CARGOS EM EXTINÇÃO

CARGO	VAGAS	NÍVEL	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BÁSICO
Fiscal da Receita Municipal	17	I/Grau A	35H/SEMANAIS	R\$ 2.754,05
Fiscal da Receita Municipal	17	II/Grau A	35H/SEMANAIS	R\$ 3.580,00

MANIFESTO DO DOCUMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Doc Nº: 0007/2019

Protocolo 2900

Data: 31/05/2019

Chave de autenticação do documento '2AADB74', gerado na repartição PODER EXECUTIVO MUNICIPAL dia 31/05/2019 às 13:57. Para confirmar a autenticidade Acesse: <http://cmpf.atua.com.br:9595/validadorAD/>